



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.753080-6/002 Numeração 7530806-
Relator: Des.(a) Maria Elza
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Elza
Data do Julgamento: 16/10/2008
Data da Publicação: 28/10/2008

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DESCONFORMIDADE DA BANCA DE REVISTAS COM AS POSTURAS MUNICIPAIS. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. **Cabe à Municipalidade legislar sobre controle do solo urbano, mormente acerca do planejamento de utilização do espaço público.** A concessão de alvará de localização para prestação de serviços pertinentes à banca de revistas é ato vinculado à legislação de posturas municipais, de modo que, observada a legislação pertinente, não pode ser negada ao administrado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.753080-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TANIA DELUCCA DE SOUZA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO ADM REG MUN CENTRO SUL BH, GERENTE REG LICENCIAMENTO URBANÍSTICO BELO HORIZONTE, SECRETÁRIO ADJUNTO ADM REG CENTRO SUL BH - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA ELZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2008.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES^a. MARIA ELZA - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. MARIA ELZA:

VOTO

TANIA DELUCCA DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário Adm. Reg. Mun. Centro Sul BH e outros. O pretenso ato coator consistiria em negativa de fornecimento do Alvará de Licenciamento da Banca de Revistas no ano de 2007, sustentando as autoridades a incompatibilidade da estrutura da banca face à legislação municipal.

A sentença de f. 212/214-TJ denegou a segurança, entendendo que a impetrante não teria o alegado direito líquido e certo à utilização da banca, visto que as medidas estruturais estariam em desacordo com a legislação municipal.

Inconformada, a impetrante apela para este Tribunal de Justiça (f. 216/227-TJ). Inicialmente, sustenta que teria em seu favor decisão judicial, proferida em ação ordinária, cujo transito em julgado ocorrera em 2002. Afirma que desde 2002 os alvarás foram expedidos regularmente pela Municipalidade com respaldo na decisão judicial. Diz que o móvel da banca obedeceria aos padrões do Decreto n. 10.406/2000. Assevera que a banca teria mudado da Rua Carijós para a Rua São Paulo em decorrência de determinação da Administração Pública, após a reforma do Complexo da Praça Sete, o que não afastaria as circunstâncias que geraram a citada decisão judicial. Requer o provimento do recurso de apelação.

Contra-razões de apelação às f. 230/243-TJ.

É o breve relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verificados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, CONHECE-SE DA APELAÇÃO.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5., inc. LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No teor do entendimento doutrinário:

"O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 153).

Nesses termos, compete à impetrante, para fins de mandado de segurança, demonstrar o seu direito líquido e certo, e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o mandado de segurança, ensina-nos abalizada doutrina:

"Ele será emitido para proteger direito líquido e certo. Se não houver tal direito a ser protegido ou segurado, não tem razão para o mandado e, desse modo, não deve ele ser outorgado. A proteção de direito líquido e certo constitui-se, pois, em: a) finalidade do mandado de segurança e b) razão de ser o mesmo pleiteado e concedido. Daí desdobrar-se nos aspectos: a) de fundamento ou requisito básico para o exercício da ação de mandado de segurança e b) de fundamento da sentença mandamental de segurança." (PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 112).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, entende-se que estão ausentes os requisitos para se conceder a segurança almejada pela parte.

Embora a ora recorrente alegue que detenha em seu favor decisão transitada em julgado que ampare a utilização de móvel de banca de revista em desacordo com a legislação municipal, analisando-se os autos não se conclui pela certeza do alegado direito.

A decisão transitada em julgado em 2002, proferida nos autos de ação ordinária, anulou o ato de revogação do alvará de funcionamento da banca de revistas. Ressalta-se que a decisão administrativa anulada foi proferida no exercício fiscal de 2000, quando a banca de revistas era situada à Rua Carijós, sendo que sua localização foi transferida para a Rua São Paulo.

Assim, ainda que se considerasse que a decisão judicial invocada lhe amparasse contra qualquer alteração de regime jurídico ou contra os atos de poder de polícia, consistindo assim em um salvo-conduto, a alteração da localização da banca afastaria, por si só, os efeitos da decisão judicial. Salienta-se que a alegação da apelante de que a mudança de localização do móvel ocorreu por determinação da Municipalidade não restou comprovada, motivo pela qual não altera o panorama deste mandamus.

Ademais, há que se asseverar, que a decisão judicial alegada não impede que a Administração Pública, desde que observados os princípios constitucionais pertinentes, proceda à autuação do permissionário em desconformidade com a legislação municipal. In casu, verifica-se que houve o devido processo administrativo, inclusive com interposição de recurso administrativo pelo administrado.

Cabe à Municipalidade legislar sobre o planejamento de utilização do espaço público e sobre os serviços públicos permitidos e concedidos (art. 30, inc. V, da Constituição). A concessão de alvará de localização para prestação de serviços pertinentes à banca de revistas é ato vinculado à legislação de posturas municipais, de modo que,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

observada a legislação pertinente, não pode ser negada ao administrado.

Somado ao exposto, assevera-se que o princípio da mutabilidade do regime jurídico ampara a alteração da legislação de posturas municipais, de forma à melhor atender o interesse público. Sobre o referido princípio, leciona a doutrina:

"Pelo princípio em causa, o regime jurídico incidente sobre a prestação dos serviços públicos pode ser alterado para adaptar-se às exigências sempre variáveis do interesse público, da vida coletiva e de novas técnicas. Por esse motivo, os contratados, os usuários e os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, de modo que o estatuto funcional dos servidores públicos pode ser mudado e os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para bem atender ao interesse público." (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 7. ed., Jus Podivm, 2008, p. 210).

Destarte, constado que a banca de revistas da apelante tem dimensões superiores à estabelecidas pela legislação municipal, conforme restou amplamente comprovado pelas partes, não se verifica o ato ilegal ou abusivo que ensejasse o presente mandamus.

Nestes breves termos, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MAURO SOARES DE FREITAS e BARROS LEVENHAGEN.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.753080-6/002